ReGeo ISSN: 2177-3246

O USO PEDAGÓGICO AUTORIZADO COMO BRECHA DIDÁTICA: CRITÉRIOS DOCENTES DE EXCEÇÃO À PROIBIÇÃO DE CELULAR INSTITUÍDA PELA LEI 15.100/2025

AUTHORIZED EDUCATIONAL USE AS A TEACHING LOOPHOLE: TEACHERS' CRITERIA FOR EXCEPTIONS TO THE CELL PHONE BAN ESTABLISHED BY LAW 15.100/2025

EL USO PEDAGÓGICO AUTORIZADO COMO BRECHA DIDÁCTICA: CRITERIOS DOCENTES DE EXCEPCIÓN A LA PROHIBICIÓN DE DISPOSITIVOS MÓVILES INSTITUIDA POR LA LEY 15.100/2025

https://doi.org/10.56238/revgeov17n10-019

Data de submissão: 22/08/2026 **Data de publicação:** 02/10/2026

Tricia Maria Marques do Brasil
Mestrado
E-mail: triciafoco@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/0322958828101630

RESUMO

Toda proibição desenha a sua exceção, e na escola brasileira a exceção tem nome: o uso estritamente pedagógico. Este artigo analisa a exceção didática da Lei 15.100/2025, que proibiu o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes da educação básica durante a aula, o recreio e os intervalos, mas o permitiu, em sala de aula, para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação. A pesquisa é documental, conduzida sobre o texto integral da lei, do Decreto 12.385/2025, da Resolução CNE/CEB 2/2025 e do guia oficial do Ministério da Educação, sobre o relatório técnico da Pesquisa Nacional do primeiro ano da lei, respondida por 2.469 gestores, e sobre as edições pós-lei das pesquisas TIC Educação e TIC Kids Online, em diálogo com a literatura nacional e internacional de uso pedagógico de dispositivos móveis, distração digital e trabalho docente. Os resultados mostram que os critérios docentes de exceção são, formalmente, uma lacuna federal preenchida escola a escola: a lei fala em orientação dos profissionais de educação, o decreto remete os critérios do uso pedagógico ao regimento interno e à proposta pedagógica de cada estabelecimento, e o Conselho Nacional de Educação define uso pedagógico por planejamento, intencionalidade clara e mediação profissional, priorizando os dispositivos da própria escola. Na prática do primeiro ano, o regime de uso apenas em atividades mediadas tornou-se o segundo mais comum (45% das escolas), mas 49% delas nunca ou quase nunca permitem o uso pedagógico em sala, com forte gradiente por etapa (5% de permissão diária nos anos iniciais contra 21% no ensino médio) e maior restrição na rede privada. Planejar atividades pedagógicas com o celular é uma das menores dificuldades relatadas pelos gestores, o que sugere que a brecha didática está subutilizada menos por incapacidade e mais por opção institucional. Conclui-se que a qualidade da exceção dependerá da tradução dos conceitos abertos em critérios escritos, coletivos e verificáveis, sob pena de a brecha oscilar entre a letra morta e a discricionariedade sem parâmetro.

Palavras-chave: Lei 15.100/2025. Uso Pedagógico. Trabalho Docente.

ABSTRACT

Every prohibition draws its own exception, and in Brazilian schools the exception has a name: strictly pedagogical use. This article analyzes the didactic exception of Law 15,100/2025, which prohibited

students' use of personal portable electronic devices in basic education during classes, recess and breaks, while allowing it in the classroom for strictly pedagogical or didactic purposes, under the guidance of education professionals. The research is documentary, based on the full texts of the law, Decree 12,385/2025, Resolution CNE/CEB 2/2025 and the Ministry of Education's official guide, on the technical report of the National Survey of the law's first year, answered by 2,469 school principals, and on the post-law editions of the ICT in Education and ICT Kids Online surveys, in dialogue with the national and international literature on the pedagogical use of mobile devices, digital distraction and teaching work. The results show that teachers' exception criteria are, formally, a federal gap filled school by school: the law speaks of guidance by education professionals, the decree refers the criteria for pedagogical use to each school's internal rules and pedagogical proposal, and the National Education Council defines pedagogical use through planning, clear intentionality and professional mediation, prioritizing school-owned devices. In the first year's practice, the regime of use only in mediated activities became the second most common (45% of schools), but 49% of schools never or almost never allow pedagogical use in class, with a steep gradient across stages (5% daily permission in early elementary years versus 21% in high school) and greater restriction in private schools. Planning pedagogical activities with phones is among the smallest difficulties reported by principals, suggesting the didactic gap is underused less out of incapacity than by institutional choice. The article concludes that the quality of the exception will depend on translating open concepts into written, collective and verifiable criteria, lest the gap oscillate between dead letter and unparameterized discretion.

Keywords: Law 15. 100/2025. Pedagogical Use. Teaching Work.

RESUMEN

Toda prohibición dibuja su excepción, y en la escuela brasileña la excepción tiene nombre: el uso estrictamente pedagógico. Este artículo analiza la excepción didáctica de la Ley 15.100/2025, que prohibió el uso de aparatos electrónicos portátiles personales por estudiantes de la educación básica durante la clase, el recreo y los intervalos, pero lo permitió, en el aula, para fines estrictamente pedagógicos o didácticos, conforme orientación de los profesionales de la educación. La investigación es documental, conducida sobre el texto íntegro de la ley, del Decreto 12.385/2025, de la Resolución CNE/CEB 2/2025 y de la guía oficial del Ministerio de la Educación, sobre el informe técnico de la Investigación Nacional del primer año de la ley, respondida por 2.469 gestores, y sobre las ediciones posteriores a la ley de las investigaciones TIC Educación y TIC Niños en Línea, en diálogo con la literatura nacional e internacional de uso pedagógico de dispositivos móviles, distracción digital y trabajo docente. Los resultados muestran que los criterios docentes de excepción son, formalmente, un vacío federal llenado escuela por escuela: la ley habla en orientación de los profesionales de la educación, el decreto remite los criterios del uso pedagógico al reglamento interno y a la propuesta pedagógica de cada establecimiento, y el Consejo Nacional de Educación define uso pedagógico por planificación, intencionalidad clara y mediación profesional, priorizando los dispositivos de la propia escuela. En la práctica del primer año, el régimen de uso solo en actividades mediadas se convirtió en el segundo más común (45% de las escuelas), pero 49% de ellas nunca o casi nunca permiten el uso pedagógico en el aula, con fuerte gradiente por etapa (5% de permiso diario en los años iniciales contra 21% en la educación media) y mayor restricción en la red privada. Planificar actividades pedagógicas con el teléfono celular es una de las menores dificultades reportadas por los gestores, lo que sugiere que la brecha didáctica está subutilizada menos por incapacidad y más por opción institucional. Se concluye que la calidad de la excepción dependerá de la traducción de los conceptos abiertos en criterios escritos, colectivos y verificables, bajo pena de que la brecha oscile entre la letra muerta y la discrecionalidad sin parámetro.

Palabras clave: Ley 15.100/2025. Uso Pedagógico. Trabajo Docente.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 15.100, de 13 de janeiro de 2025, proibiu o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio e os intervalos entre as aulas, em todas as etapas da educação básica, nas redes pública e privada, com o objetivo declarado de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes (Brasil, 2025b). A mesma lei, porém, abriu no seu segundo artigo a porta pela qual o aparelho continua entrando na aula brasileira: em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação. É dessa exceção, aqui chamada de brecha didática, que este artigo se ocupa: quem decide o que é uso pedagógico, com que critérios, e o que o primeiro ano e meio de vigência da lei revela sobre o modo como professores e escolas estão exercendo essa decisão.

A exceção não é um detalhe: é a fronteira que separa a proibição educativa do banimento tecnológico. A própria comunicação oficial do Ministério da Educação insiste em que a lei não proíbe o uso de celulares nas escolas, mas estabelece restrições contextuais de caráter protetivo, permitindo o uso para fins pedagógicos, de acessibilidade, inclusão, saúde e garantia de direitos fundamentais (Brasil, 2026a). O desenho é coerente com a evidência que motivou a onda regulatória mundial: a UNESCO documentou que menos de um em cada quatro países proibia o smartphone escolar em 2023, proporção que saltou para 40% no início de 2025 e para 114 sistemas educacionais, 58% dos países, em março de 2026, sempre com a ressalva de que a tecnologia só deve ser usada quando apoia a aprendizagem (UNESCO, 2023; 2026). E é coerente com a literatura: o uso estruturado de dispositivos móveis, com desenho pedagógico orientado, tem efeito positivo moderado sobre a aprendizagem, enquanto o uso livre distrai, e a distração por dispositivos digitais em pelo menos algumas aulas de matemática ultrapassou 80% entre os estudantes brasileiros no PISA 2022, contra média de 65% na OCDE (Sung; Chang; Liu, 2016; OCDE, 2024b).

O artigo persegue uma pergunta de pesquisa dupla: como o arcabouço normativo da Lei 15.100/2025, lei, decreto regulamentador, diretrizes do Conselho Nacional de Educação e guia oficial, distribui a competência e os critérios para a exceção pedagógica, e o que essa distribuição significa para o trabalho docente; e como as escolas brasileiras estão exercendo a brecha didática no primeiro ano e meio de vigência, segundo os dados oficiais disponíveis, e com que variações por etapa, rede e região?

A justificativa articula-se em três planos. No plano social, a lei alcança 46,0 milhões de matrículas em 178,8 mil escolas de educação básica, e a decisão cotidiana sobre o que conta como uso pedagógico define, para essa população, a diferença entre a tecnologia como ferramenta de aprendizagem e a tecnologia como fonte de distração documentada (Inep, 2026; OCDE, 2024b). No

plano acadêmico, a produção brasileira sobre a lei é inicial e centrada em percepções, com amostras pequenas, e nenhum estudo sistematizou a cadeia normativa da exceção pedagógica nem a confrontou com os dados nacionais de implementação, lacuna que este artigo preenche (Stoffel *et al.*, 2025; Varjão, 2026). No plano prático, professores e gestores decidem diariamente sob conceitos abertos, estritamente pedagógico, intencionalidade clara, e o relatório oficial do primeiro ano mostra que metade das escolas simplesmente não usa a exceção, o que faz da definição de critérios uma urgência de política educacional (Brasil, 2026b).

O objetivo geral é analisar o uso pedagógico autorizado como exceção à proibição da Lei 15.100/2025, reconstituindo seus fundamentos normativos e seu exercício no primeiro ano de vigência. São objetivos específicos: (i) reconstituir a arquitetura da proibição e de suas exceções, da lei ao guia oficial, com atenção à redação literal dos dispositivos; (ii) sistematizar a cadeia de competências e os critérios normativos disponíveis para a decisão docente, identificando o que é exigência, o que é orientação e o que é lacuna; (iii) dimensionar o exercício da brecha didática com os dados da Pesquisa Nacional do primeiro ano e das pesquisas TIC Educação e TIC Kids Online; e (iv) discutir, à luz da literatura de distração digital, mobile learning e trabalho docente, os riscos simétricos da exceção, a letra morta e a discricionariedade sem parâmetro. Seguem-se a metodologia, o desenvolvimento em quatro seções, os resultados e a discussão, as limitações e a conclusão.

2 METODOLOGIA

A pesquisa é documental, de abordagem qualitativa com componente quantitativo descritivo, organizada sob o formato de revisão integrativa para a articulação entre normas, dados administrativos e literatura revisada por pares (Souza; Silva; Carvalho, 2010). O corpus normativo foi aberto na íntegra nas fontes oficiais: a Lei 15.100, de 13 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2025, no Planalto; o Decreto 12.385, de 18 de fevereiro de 2025; a Resolução CNE/CEB 2, de 21 de março de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2025; o guia oficial do Ministério da Educação para escolas, de 2025; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e, para contraste federativo, a lei paulista 18.058/2024 e a lei fluminense 5.222/2008, abertas nos repositórios das respectivas assembleias (Brasil, 2025b; 2025a; 2025c; 2025d; 1996; São Paulo, 2024; Rio de Janeiro, 2008).

A base empírica sobre a implementação articula quatro fontes. A principal é o relatório técnico da Pesquisa Nacional do primeiro ano da Lei 15.100/2025, realizada pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação com o Inep, o Instituto Alana e a cooperação da Unesco, com

amostra probabilística sorteada do Censo Escolar, campo em março e abril de 2026 e 2.469 respostas válidas de gestores, 30,1% da amostra planejada de 8.189 escolas, limitação de taxa de resposta que o próprio relatório manda considerar e que este artigo reitera; o volume publicado cobre apenas gestores, com os módulos de professores e coordenadores ainda inéditos (Brasil, 2026b). Complementam-na as pesquisas TIC Educação 2024, de coleta majoritariamente anterior à lei, e TIC Educação 2025, primeira edição de coleta integralmente posterior, com a ressalva expressa de que as duas edições diferem em método, presencial com múltiplos públicos na primeira, telefônica e restrita a gestores na segunda, e a TIC Kids Online Brasil 2025, além do Censo Escolar, dos indicadores da OCDE sobre o PISA 2022 e do monitoramento de proibições da UNESCO (CGI.br, 2025; 2026a; 2026b; Inep, 2026; OCDE, 2024a; 2024b; UNESCO, 2026). Pesquisas de opinião são usadas com atribuição nominal e sem comparação entre institutos, dadas as diferenças de pergunta e método (Nexus, 2024; Agência Brasil, 2025). As páginas de notícias do governo federal estavam indisponíveis na data de fechamento, em razão da legislação eleitoral, e a notícia oficial citada foi verificada em cópia do Internet Archive da mesma URL oficial.

As buscas de literatura foram realizadas em setembro e outubro de 2026, nas bases SciELO e Crossref, com validação de todos os identificadores digitais, inclusive na DataCite para periódico com registro naquele serviço, e nos portais das revistas Aracê, Lumen et Virtus e Boletim de Conjuntura (BOCA). Utilizaram-se os descritores, em português, “celular” AND escola; “Lei 15.100” OR “proibição de celulares”; “tecnologias digitais” AND “trabalho docente”; e, em inglês, mobile learning AND achievement; smartphone ban AND school; digital distraction.

Foram incluídos documentos oficiais íntegros, bases estatísticas com metodologia declarada e artigos revisados por pares publicados entre 2004 e 2026 com pertinência direta aos eixos do estudo, admitido um estudo em estágio de publicação antecipada em periódico revisado por pares, citado com esse status. A análise seguiu três movimentos: reconstituição da arquitetura normativa da proibição e da exceção, com transcrição literal dos dispositivos; sistematização da cadeia de competências e dos critérios disponíveis para a decisão docente; e confronto com os dados de implementação do primeiro ano, lidos sempre como percepção ou autodeclaração de gestores, nunca como medida direta de aprendizagem. Não se apresentam quantitativos de documentos triados, pois o levantamento não seguiu protocolo censitário.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 A ARQUITETURA DA PROIBIÇÃO E A REDAÇÃO EXATA DA EXCEÇÃO

A Lei 15.100/2025 é um diploma de cinco artigos, autônomo, que não alterou a Lei de Diretrizes e Bases nem o Estatuto da Criança e do Adolescente e não prevê sanção alguma (Brasil, 2025b). Sua proibição é ampla: alcança a aula, o recreio e os intervalos, todas as etapas da educação básica e as redes pública e privada. Suas exceções formam três círculos distintos, que o debate público costuma fundir. O primeiro é a brecha didática do art. 2º, § 1º, cuja redação literal importa: em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação. O advérbio estritamente, frequentemente omitido nas paráfrases, qualifica a finalidade; e o substantivo orientação, que não se confunde com autorização, desenha o professor como mediador do uso, não como balcão de permissões, embora o próprio guia oficial do Ministério da Educação escorregue para o vocabulário da autorização ao resumir a lei (Brasil, 2025b; 2025d). O segundo círculo são as situações de estado de perigo, estado de necessidade e força maior (art. 2º, § 2º). O terceiro são as exceções subjetivas do art. 3º, acessibilidade, inclusão, condições de saúde e garantia de direitos fundamentais, válidas em qualquer etapa e em qualquer local, dentro ou fora da sala (Brasil, 2025b).

Dois detalhes de desenho ampliam o alcance da brecha. Primeiro, a definição legal de sala de aula é funcional, não física: consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação (art. 1º, parágrafo único), o que autoriza a atividade pedagógica com celular no laboratório, na quadra ou no pátio, desde que configurada a mediação profissional (Brasil, 2025b). Segundo, a lei dedica um artigo inteiro, o art. 4º, à dimensão de saúde mental, impondo às redes estratégias sobre sofrimento psíquico, treinamentos periódicos e espaços de escuta e acolhimento para estudantes e funcionários em sofrimento decorrente do uso imoderado de telas e de nomofobia, termo que a própria lei emprega e que a literatura define como o medo de ficar sem o telefone, com dimensões validadas de perda de comunicação, conectividade, informação e conveniência (Brasil, 2025b; Yildirim; Correia, 2015). A proibição brasileira não é, portanto, apenas disciplinar: é uma política de saúde mental escolar com uma exceção didática embutida, e o Quadro 1 mostra como essa exceção foi sendo detalhada pelos atos subsequentes.

Quadro 1. A cadeia normativa da exceção pedagógica da Lei 15.100/2025

Ato normativo	Dispositivo	O que estabelece para a exceção pedagógica
Lei 15.100/2025 (DOU 14/01/2025)	Art. 2º, § 1º	Em sala de aula, uso permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação
Lei 15.100/2025	Art. 1º, parágrafo único	Define sala de aula de forma funcional: todos os espaços escolares com atividades pedagógicas sob orientação de profissionais de educação
Decreto 12.385/2025 (DOU 19/02/2025)	Art. 4º, III	Cada escola deve fixar, em regimento interno e proposta pedagógica, os critérios para orientar o uso pedagógico, consideradas as características de cada etapa e modalidade
Decreto 12.385/2025	Art. 4º, V e § 1º	Consequências do descumprimento vão para o regimento, com participação da comunidade escolar (gestão democrática, art. 3º, VIII, da LDB)
Resolução CNE/CEB 2/2025 (DOU 24/03/2025)	Art. 9º	Define uso pedagógico: uso intencional com planejamento, intencionalidade pedagógica clara e orientação de profissional de educação da escola
Resolução CNE/CEB 2/2025	Art. 9º, § 1º	Dispositivos fornecidos pela escola devem ser sempre priorizados em relação aos pessoais
Resolução CNE/CEB 2/2025	Arts. 10 e 11	Educação infantil: uso de telas não recomendado como regra, só excepcional e com dispositivos da escola; fundamental e médio: uso pedagógico recomendado, em progressão gradual
Resolução CNE/CEB 2/2025	Arts. 8º, § 7º, 17 e 19	Gestão escolar enquadra as exceções; contrato pedagógico como mecanismo disciplinar; vedada a microvigilância de estudantes e professores

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2025b; 2025a; 2025c; 1996).

3.2 CRITÉRIOS DOCENTES: A LACUNA FEDERAL E OS CRITÉRIOS POSSÍVEIS

Lido em conjunto, o arcabouço revela uma escolha regulatória precisa: a União definiu a moldura e devolveu o conteúdo. Nenhuma norma federal diz o que conta, materialmente, como uso estritamente pedagógico; o Decreto 12.385/2025 manda cada estabelecimento fixar em seus regimentos internos e em suas propostas pedagógicas os critérios para orientar o uso pedagógico dos aparelhos, consideradas as características de cada etapa e de cada modalidade de ensino, com participação da comunidade escolar sob o princípio da gestão democrática, e a Resolução CNE/CEB 2/2025 oferece a definição conceitual, planejamento, intencionalidade pedagógica clara e orientação de profissional da escola, deslocando para a gestão escolar a identificação do enquadramento nas exceções (Brasil, 2025a; 2025c). Os critérios docentes do título deste artigo são, portanto, formalmente, uma lacuna federal preenchida escola a escola: a lei não confere ao docente individual um poder expresso de autorizar, e o Conselho Nacional de Educação reparte a decisão entre o profissional que planeja e media, a gestão que enquadra e os instrumentos coletivos, regimento, proposta pedagógica e contrato pedagógico, que fixam as regras do jogo. O contraste federativo

ilumina o desenho: a lei paulista de 2024 condicionou a exceção à necessidade pedagógica e restringiu o uso ao período exato da atividade que o justifique, com guarda imediata ao fim; a lei fluminense de 2008, pioneira, já excepcionava os fins pedagógicos, mas mediante autorização do estabelecimento, não do professor (São Paulo, 2024; Rio de Janeiro, 2008).

A delegação tem fundamento pedagógico defensável, a LDB atribui ao docente participar da elaboração da proposta pedagógica, cumprir plano de trabalho próprio e zelar pela aprendizagem, e a literatura mostra que o efeito do dispositivo móvel depende exatamente daquilo que só o planejamento docente controla: a meta-análise de Sung, Chang e Liu (2016), sobre 110 estudos experimentais e quase-experimentais, encontrou efeito médio moderado e positivo do uso de dispositivos móveis sobre o desempenho, maior quando o uso é estruturado por desenho pedagógico orientado; a revisão sistemática de Crompton, Burke e Gregory (2017), sobre 113 estudos na educação básica, reportou resultados majoritariamente positivos, mas com os alunos predominando como consumidores, e não produtores, de conteúdo (Brasil, 1996). A mesma delegação, porém, tem um custo conhecido: ela adiciona ao professor mais uma função de regulação cotidiana, no quadro de ampliação de tarefas e intensificação do trabalho docente que a literatura brasileira descreve desde as reformas dos anos 1990, e o faz sem lhe entregar critérios prontos nem formação específica (Oliveira, 2004; Carvalho *et al.*, 2025). O Quadro 2 sintetiza, como construto de elaboração própria, os critérios operacionais que o próprio corpus normativo autoriza a extrair para essa decisão.

Quadro 2. Critérios operacionais para a decisão docente sobre o uso pedagógico (síntese analítica)

Critério	**Conteúdo e fundamento no corpus normativo**
1. Finalidade estrita	A atividade deve ter objetivo de aprendizagem identificável, vinculado ao currículo e ao plano de trabalho docente; o advérbio estritamente exclui o uso recreativo tolerado e o preenchimento de tempo (Lei, art. 2º, § 1º)
2. Planejamento prévio	O uso integra o planejamento da aula, com intencionalidade pedagógica clara; a exceção não se improvisa no meio da aula (Resolução CNE/CEB 2/2025, art. 9º)
3. Subsidiariedade do aparelho pessoal	Dispositivos fornecidos pela escola têm prioridade sempre; o celular pessoal do estudante é a última opção normativa (Resolução, art. 9º, § 1º)
4. Adequação à etapa	Gradiente etário: vedação como regra na educação infantil, uso equilibrado e mais restrito nos anos iniciais, progressão alinhada à autonomia no fundamental e no médio (Resolução, arts. 10 e 11)
5. Delimitação temporal	O uso se encerra com a atividade que o justifica, com guarda imediata, solução expressa na lei paulista e compatível com a moldura federal (São Paulo, 2024)
6. Mediação ativa	O profissional orienta e acompanha durante todo o uso; a exceção pressupõe presença pedagógica, não liberação supervisionada (Lei, art. 2º, § 1º; Resolução, art. 7º)
7. Previsão coletiva	Os critérios constam do regimento interno e da proposta pedagógica, construídos com a comunidade escolar e comunicados por contrato pedagógico (Decreto, art. 4º, III; Resolução, art. 17)

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2025b; 2025a; 2025c) e São Paulo (2024).

3.3 O PRIMEIRO ANO EM NÚMEROS: A BRECHA ENTRE O REGIME E O EXERCÍCIO

A Pesquisa Nacional do primeiro ano da lei, respondida por 2.469 gestores entre março e abril de 2026, permite medir pela primeira vez o lugar da brecha didática no conjunto das escolas, e o Gráfico 1 resume o movimento. Antes da lei, 13% das escolas permitiam o celular em qualquer espaço e horário; depois, essa categoria desapareceu, 0%. O regime de uso permitido apenas em atividades mediadas pelos profissionais da escola, que já era o mais comum antes da lei (43%), seguiu crescendo levemente (45%) e tornou-se o segundo maior grupo, atrás apenas da restrição em todos os espaços, que saltou de 20% para 48% (Brasil, 2026b). A leitura fina dos fluxos mostra a bifurcação: das escolas antes liberadas, 54% migraram para o uso mediado e 32% para a restrição total; das que já praticavam uso mediado, 60% o mantiveram e 36% endureceram. A rede privada restringiu mais (60% de restrição total, contra 45% nas públicas), e a adoção da lei é quase universal: 92% das escolas a implementam, 45% em processo já consolidado (Brasil, 2026b). A pesquisa TIC Educação 2025, primeira de coleta integralmente posterior à lei, converge por outro ângulo: 51% das escolas não permitem sequer levar o celular para a instituição, 40% permitem levá-lo, e, dentro desse grupo, 66% autorizam algum uso pedagógico nos espaços escolares (CGI.br, 2026a).

Gráfico 1. Regimes de uso do celular nas escolas antes e depois da Lei 15.100/2025

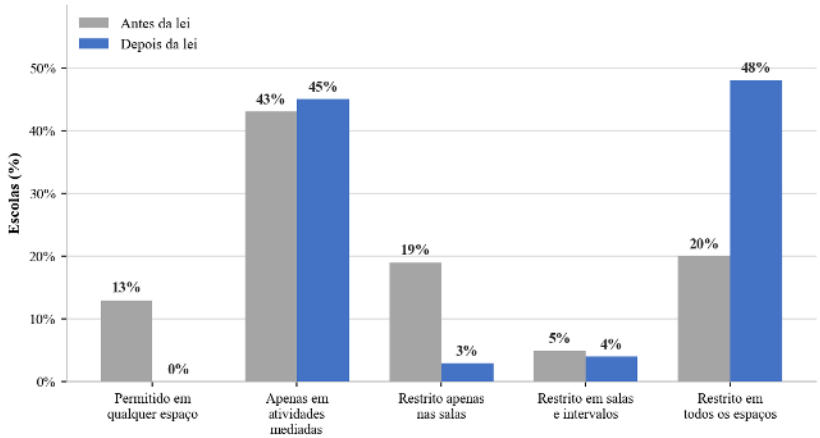

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2026b, Pesquisa Nacional do 1º ano da Lei 15.100/2025, gestores).

O exercício efetivo da exceção, porém, é mais raro do que o regime sugere, e o Gráfico 2 expõe o achado central deste artigo. No total de escolas, apenas 13% permitem o uso pedagógico do celular em sala todos os dias, 18% uma ou duas vezes por semana e 18% uma ou duas vezes por mês, enquanto 49% nunca ou quase nunca o permitem; na rede privada, a abstenção chega a 58% (Brasil, 2026b). O gradiente por etapa é íngreme: na rede pública, a permissão diária vai de 5% nos anos iniciais, onde 64% nunca permitem, em linha com a recomendação restritiva do Conselho Nacional de Educação para as idades menores, a 21% no ensino médio, onde ainda assim 37% nunca permitem. As demais

exceções legais rotinizaram-se mais que a didática: emergências são admitidas diariamente por 44% das escolas e acessibilidade e saúde por 40%, enquanto os intervalos permanecem quase herméticos, com 85% de vedação permanente (Brasil, 2026b). E um dado desmonta a explicação mais cômoda para a abstenção didática: entre as nove dificuldades de implementação investigadas, planejar atividades pedagógicas com o celular é uma das menores, com 13% de dificuldade alta, muito atrás da adesão dos estudantes e da infraestrutura de guarda, ambas com 39% (Brasil, 2026b). As escolas não deixam de usar a brecha porque não sabem planejá-la; deixam de usá-la, ao que os dados sugerem, por opção institucional num ambiente que premia a restrição.

Gráfico 2. Frequência com que o uso pedagógico é permitido em sala de aula, rede pública, por etapa

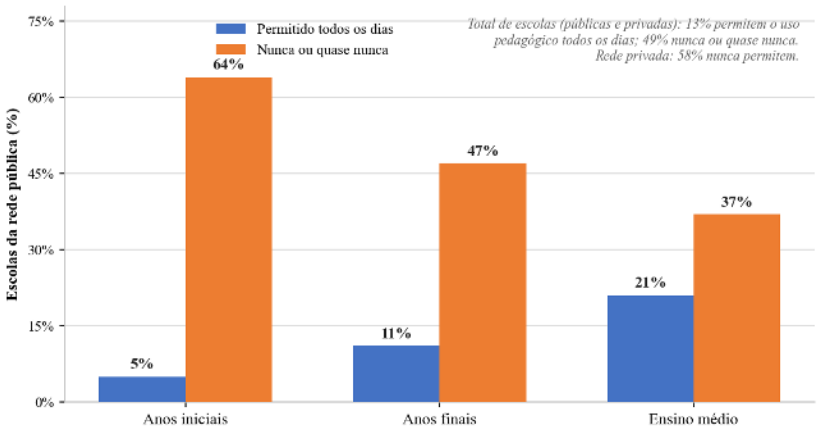

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2026b, Pesquisa Nacional do 1º ano da Lei 15.100/2025, gestores).

O contexto completa o retrato, e o Quadro 3 o consolida. O acesso dos estudantes à internet na escola caiu de 51% para 37% entre 2024 e 2025, na série da TIC Kids Online, e a posse de celular próprio recuou nas idades menores, de 67% para 55% entre 9 e 10 anos, movimentos compatíveis com o primeiro ano da lei, embora a pesquisa não afirme causalidade (CGI.br, 2026b). Já a prática pedagógica com tecnologia não encolheu: 86% dos gestores afirmam que as atividades pedagógicas com tecnologias digitais foram mantidas (60%) ou ampliadas (26%), 67% relatam aumento das atividades manuais, lúdicas e artísticas sem telas, e apenas 28% concordam que a restrição limite o desenvolvimento de habilidades digitais (Brasil, 2026b). As percepções de impacto dos gestores são amplamente favoráveis, 97% veem melhora na participação, 95% na socialização presencial, 95% na concentração, 88% na redução de conflitos e cyberbullying, e encontram eco nos estudantes: no levantamento da Frente Parlamentar Mista da Educação com o Equidade.info, 80% dos alunos afirmam prestar mais atenção nas aulas, ao lado de custos adaptativos reais, 44% relatam mais tédio nos intervalos e 49% dos professores observam mais ansiedade entre alunos sem o aparelho (Brasil, 2026b; Agência Brasil, 2025). Antes mesmo da sanção, 86% dos brasileiros já defendiam alguma restrição,

somando 54% pela proibição total e 32% pelo uso somente em atividades pedagógicas com autorização do professor, exatamente o desenho que a lei adotou (Nexus, 2024).

Quadro 3. O primeiro ano da Lei 15.100/2025 em números

Indicador	Valor	Fonte e recorte
Adoção da lei pelas escolas	92% implementam (45% consolidada; 47% em curso)	Pesquisa Nacional MEC/Inep, gestores, mar.-abr. 2026
Regime de uso apenas em atividades mediadas	43% antes da lei; 45% depois	Pesquisa Nacional MEC/Inep; restrição total: 20% para 48%
Uso pedagógico em sala	13% todos os dias; 49% nunca ou quase nunca (58% na rede privada)	Pesquisa Nacional MEC/Inep
Dificuldade de planejar atividades com celular	13% de dificuldade alta (entre as menores de nove dimensões)	Pesquisa Nacional MEC/Inep; adesão dos estudantes e guarda: 39%
Escolas onde o aluno não pode levar o celular	51% (40% permitem levar; destas, 66% autorizam uso pedagógico)	TIC Educação 2025, gestores, coleta pós-lei
Acesso à internet na escola (9-17 anos)	51% (2024) para 37% (2025)	TIC Kids Online Brasil 2025
Distração por dispositivos digitais nas aulas de matemática	Acima de 80% no Brasil; média OCDE de 65%	OCDE, PISA 2022
Proibições no mundo	24% dos países (jun. 2023); 40% (início de 2025); 114 sistemas, 58% (mar. 2026)	UNESCO, GEM Report
Universo da lei	46,0 milhões de matrículas; 178,8 mil escolas (2025)	Censo Escolar, Inep

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2026b), CGI.br (2026a; 2026b), OCDE (2024b), UNESCO (2026) e Inep (2026).

3.4 A BRECHA EM DISPUTA: EVIDÊNCIAS, PERCEPÇÕES DOCENTES E OS DOIS RISCOS SIMÉTRICOS

A evidência internacional que cerca a brecha didática é de dupla face, e as duas faces são verdadeiras ao mesmo tempo. De um lado, a proibição tem lastro empírico: na Inglaterra, a adoção de proibições escolares foi seguida de ganho de desempenho equivalente a 6,4% de um desvio-padrão nas provas finais, concentrado nos alunos de menor desempenho prévio; na Espanha, as proibições regionais de Galícia e Castilla-La Mancha associaram-se a melhora em matemática e ciências e queda do bullying; na Noruega, estudo publicado em versão antecipada no Journal of Human Resources encontrou menos consultas psicológicas, menos bullying e melhores notas, com efeitos concentrados nas meninas e nas alunas de menor nível socioeconômico (Beland; Murphy, 2016; Beneito; Vicente-Chirivella, 2022; Abrahamsson, 2026). Esses efeitos heterogêneos importam: a proibição funciona sobretudo como política distributiva de atenção, protegendo quem menos consegue se autorregular, e

a própria OCDE pondera que proibições nem sempre são aplicadas efetivamente e podem deslocar o uso para casa (OCDE, 2024a). De outro lado, o custo cognitivo do aparelho não desaparece com a boa intenção didática: a mera presença do smartphone sobre a mesa reduz a capacidade cognitiva disponível em tarefas de laboratório, e estudantes que trocavam mensagens durante uma videoaula anotaram 62% menos e desempenharam significativamente pior, achados obtidos com universitários e que recomendam prudência, não pânico, na transposição para a educação básica (Ward *et al.*, 2017; Kuznekoff; Titsworth, 2013).

É nesse terreno que os critérios docentes se tornam decisivos, e as primeiras evidências brasileiras sobre o professor pós-lei são de adaptação ativa, não de resistência. No survey de Stoffel *et al.* (2025) com 54 professores da educação básica, os docentes percebem maior foco dos estudantes e relatam reorganização do planejamento pedagógico e fortalecimento da participação, apontando como gargalos a formação insuficiente e a limitação de recursos digitais; no estudo exploratório de Varjão (2026) com dez gestores da rede estadual baiana, 80% apoiam a restrição com exceções, mas todos relatam resistência discente e dificuldade de fiscalização, e demandam diretrizes claras e formação continuada. São amostras pequenas, de percepção, e assim devem ser lidas; mas convergem com o dado nacional de que a mediação docente já era regra antes da lei, 78% dos alunos afirmavam, em 2024, que o professor estabelecia regras de uso do celular em aula, e com a literatura que há uma década mostra que o aluno usa o aparelho proibido por tédio e desinteresse, o que faz da qualidade da aula, e não da severidade da guarda, o determinante último da atenção (CGI.br, 2025; Nagumo; Teles, 2016). A advertência de fundo permanece: políticas educacionais brasileiras tendem a tratar a tecnologia de forma instrumental, como se o artefato produzisse aprendizagem por si, desconsiderando a mediação docente, e a brecha didática da Lei 15.100/2025 só escapa desse vício se for exercida como decisão pedagógica fundamentada, não como alternância entre o proibido e o liberado (Heinsfeld; Pischetola, 2019; Silveira *et al.*, 2023).

O primeiro ano revela, assim, dois riscos simétricos. O primeiro é a letra morta: metade das escolas nunca exerce a exceção, a rede privada menos ainda, e o gradiente etário ameaça virar abstenção geral nas idades em que o uso orientado seria recomendado pelo próprio Conselho Nacional de Educação; nesse cenário, a lei protetiva desliza para o banimento de fato, as habilidades digitais migram para fora da escola, onde a desigualdade de mediação familiar é máxima, e o país que proibiu o celular por causa da distração renuncia ao instrumento nas mãos de quem poderia discipliná-lo (Brasil, 2026b; 2025c). O segundo risco é a discricionariedade sem parâmetro: onde a exceção é exercida sem critérios escritos, o estritamente pedagógico vira o que cada professor disser, exposto à captura pelo hábito, e a responsabilidade pela fronteira recai individualmente sobre um profissional já

sobrecarregado, sem o amparo do regimento e da proposta pedagógica que o decreto exige, quadro clássico de intensificação do trabalho docente por delegação regulatória (Oliveira, 2004; Brasil, 2025a). Entre os dois riscos, o caminho normativo já está traçado, critérios coletivos, escritos e públicos, e o instrumental analítico do Quadro 2 mostra que ele é operacionalizável; o que o primeiro ano ainda não mostrou é quantas escolas o percorreram, porque o volume docente da pesquisa nacional segue inédito e nenhuma base pública conta autorizações pedagógicas (Brasil, 2026b).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Três resultados emergem da análise. Primeiro, a anatomia da exceção: a brecha didática da Lei 15.100/2025 é textualmente estrita, fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação, espacialmente ampla, pela definição funcional de sala de aula, e materialmente aberta, porque nenhuma norma federal define critérios de conteúdo; o decreto remete os critérios ao regimento e à proposta pedagógica de cada escola, e o Conselho Nacional de Educação fixa a tríade planejamento, intencionalidade clara e mediação profissional, com prioridade aos dispositivos da própria escola e gradiente etário que vai da vedação como regra na educação infantil à recomendação progressiva no fundamental e no médio (Brasil, 2025b; 2025a; 2025c). Segundo, o exercício: no primeiro ano, o regime de uso mediado alcançou 45% das escolas, mas 49% nunca ou quase nunca permitem o uso pedagógico em sala, com permissão diária de 13%, gradiente de 5% a 21% entre anos iniciais e ensino médio na rede pública e maior abstenção na rede privada, enquanto planejar atividades com o celular figura entre as menores dificuldades relatadas, 13%, o que desloca a explicação da incapacidade para a opção institucional (Brasil, 2026b). Terceiro, o balanço percebido: gestores reportam melhora quase unânime em participação, socialização e concentração, estudantes relatam mais atenção, a prática pedagógica com tecnologia não encolheu para 86% das escolas, e os custos adaptativos, tédio nos intervalos e ansiedade de abstinência, são minoritários porém reais (Brasil, 2026b; Agência Brasil, 2025).

A discussão deve situar o caso brasileiro no debate internacional com as distinções que a literatura exige. A evidência comparada sustenta a proibição como política de atenção com efeitos distributivos, ganhos concentrados nos alunos de menor desempenho, nas meninas e nos estratos de menor renda, e sustenta igualmente o uso estruturado como ferramenta de aprendizagem, efeito positivo moderado quando há desenho pedagógico orientado; o que ela não sustenta é a confusão entre as duas coisas, o uso livre travestido de atividade e a proibição confundida com renúncia didática (Beland; Murphy, 2016; Abrahamsson, 2026; Sung; Chang; Liu, 2016). O desenho da Lei 15.100/2025, proibição geral com exceção mediada, é, nesse sentido, tecnicamente alinhado ao estado da arte, e o

dado de que 86% dos brasileiros já defendiam restrição, um terço deles exatamente na fórmula do uso pedagógico autorizado, indica que a arquitetura tem lastro social (Nexus, 2024). A fragilidade está na etapa seguinte, que é organizacional: a delegação de critérios à escola pressupõe escolas com capacidade de normatização pedagógica, e o contraste entre os 92% de adoção da proibição e os 49% de abstenção da exceção sugere que proibir é organizacionalmente barato, enquanto excepcionar com critério é caro, exige regimento discutido, planejamento, formação e infraestrutura, exatamente os gargalos que professores e gestores relatam (Brasil, 2026b; Stoffel *et al.*, 2025; Varjão, 2026; Carvalho *et al.*, 2025).

Para a prática, a análise deixa três orientações documentadas. Às escolas e redes: a tarefa pendente do segundo ano é escrever os critérios que o Decreto 12.385/2025 exige, e a síntese do Quadro 2, finalidade estrita, planejamento, subsidiariedade do aparelho pessoal, adequação à etapa, delimitação temporal, mediação ativa e previsão coletiva, oferece um ponto de partida diretamente ancorado no corpus normativo (Brasil, 2025a; 2025c). Aos formuladores: a publicação do volume docente da Pesquisa Nacional é a condição para discutir critérios reais, e a formação continuada para o uso pedagógico, hoje em queda na rede municipal segundo a série da TIC Educação, é o investimento que separa a exceção qualificada da abstenção defensiva (Brasil, 2026b; CGI.br, 2025). À pesquisa: o país precisa de estudos que saiam da percepção para o documento e para o desempenho, análise de regimentos e propostas pedagógicas pós-decreto, e avaliações quase-experimentais da implementação, na linha do que a literatura internacional fez com as proibições e que nenhum estudo brasileiro revisado por pares fez ainda com a exceção (Beneito; Vicente-Chirivella, 2022; Crompton; Burke; Gregory, 2017).

5 LIMITAÇÕES E LACUNAS

As limitações deste estudo devem ser explicitadas. A principal é a natureza das evidências de implementação: a Pesquisa Nacional do primeiro ano cobre apenas gestores, com taxa de resposta de 30,1% (2.469 de 8.189 escolas sorteadas) e possível viés de participação que o próprio relatório adverte, e seus percentuais medem percepção e autodeclaração, nunca atenção ou aprendizagem aferidas; os módulos de professores e coordenadores, decisivos para um artigo sobre critérios docentes, não haviam sido publicados até o fechamento, e não existe registro nacional de autorizações pedagógicas. As comparações entre as edições 2024 e 2025 da TIC Educação devem considerar a mudança de método, de entrevistas presenciais com múltiplos públicos para entrevistas telefônicas restritas a gestores, e alguns recortes regionais e por etapa divulgados em formato gráfico foram utilizados apenas quando destacados numericamente pela própria fonte. Os estudos brasileiros sobre a

lei são surveys de percepção com amostras pequenas, 54 professores e 10 gestores, tratados como evidência exploratória; os estudos internacionais de proibição referem-se a sistemas distintos do brasileiro e trazem efeitos heterogêneos por desempenho prévio, gênero e nível socioeconômico, não sendo previsão do efeito da Lei 15.100/2025; e o estudo norueguês é citado em versão de publicação antecipada, ainda sem volume e paginação definitivos. As páginas de notícias do governo federal estavam indisponíveis na data de fechamento, por força da legislação eleitoral, e uma notícia oficial foi verificada em cópia do Internet Archive da mesma URL; os dados de opinião de institutos distintos não foram comparados entre si por diferença de perguntas e métodos.

As lacunas desenham a agenda seguinte. A primeira é documental e está madura: analisar amostras de regimentos internos e propostas pedagógicas pós-Decreto 12.385/2025, verificando se e como as escolas escreveram os critérios do uso pedagógico, com que densidade e com que participação da comunidade. A segunda é a escuta docente em escala: o volume de professores da Pesquisa Nacional, quando publicado, permitirá confrontar os critérios declarados pelos docentes com os regimes declarados pelos gestores, teste direto da hipótese da opção institucional aqui sustentada. A terceira é avaliativa: medir efeitos da lei e da exceção sobre desempenho e clima escolar com desenhos quase-experimentais, aproveitando a variação de regimes entre escolas e redes que os dados do primeiro ano já documentam. A quarta é formativa: investigar que formação continuada efetivamente capacita o professor para o uso estritamente pedagógico, na fronteira entre a didática com tecnologia e a educação midiática que a Resolução CNE/CEB 2/2025 mandou integrar aos currículos a partir de 2026.

6 CONCLUSÃO

A Lei 15.100/2025 não baniu o celular da escola brasileira: condicionou-o a uma única porta de entrada legítima, a atividade estritamente pedagógica orientada por profissional da educação, e entregou a chave dessa porta, sem manual, a cada escola e a cada professor. Este artigo reconstituiu a cadeia normativa dessa entrega, lei, decreto, diretrizes do Conselho Nacional de Educação e guia oficial, demonstrou que os critérios docentes de exceção são formalmente uma lacuna federal a ser preenchida por regimentos e propostas pedagógicas, e mediu, com os dados do primeiro ano, o tamanho do vão entre o regime e o exercício: o uso mediado é o regime declarado de 45% das escolas, mas metade delas nunca abre a porta, e a dificuldade de planejar a atividade, que seria a explicação natural, é justamente a menor das dificuldades relatadas. A brecha didática existe no papel, tem lastro na evidência e apoio na opinião pública; o que ela ainda não tem, na maior parte das escolas, é critério escrito e uso efetivo.

ISSN: 2177-3246

O balanço do período, favorável nas percepções de atenção, convivência e saúde mental, não deve encobrir a escolha que o segundo ano colocará: se a abstenção didática se consolidar, a lei protetiva terá produzido, por omissão organizacional, o banimento que o legislador evitou produzir por texto, e a formação digital dos 46 milhões de estudantes migrará integralmente para fora da mediação escolar; se, ao contrário, as escolas escreverem seus critérios, finalidade estrita, planejamento, prioridade ao equipamento da escola, adequação à etapa, delimitação temporal, mediação ativa e previsão coletiva, a exceção poderá cumprir o que a evidência promete ao uso estruturado. A proibição foi a parte fácil e está feita. A exceção é a parte difícil, e é nela que se decidirá se a Lei 15.100/2025 ficará na história como o dia em que a escola brasileira silenciou os celulares, ou como o dia em que ela, finalmente, aprendeu a usá-los.

REFERÊNCIAS

ABRAHAMSSON, S. Smartphone bans, student outcomes and mental health. Journal of Human Resources, Madison, 2026. Publicação antecipada. DOI: https://doi.org/10.3368/jhr.0224-13403R2.

AGÊNCIA BRASIL. Veto a celular leva 80% dos alunos a prestar mais atenção nas aulas. Brasília, DF: Empresa Brasil de Comunicação, set. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2025-09/veto-a-celular-leva-80-dos-alunos-a-prestar-mais-atencao-nas-aulas. Acesso em: 22 set. 2026.

BELAND, L.-P.; MURPHY, R. Ill Communication: technology, distraction & student performance. Labour Economics, Amsterdam, v. 41, p. 61-76, 2016. DOI: https://doi.org/10.1016/j.labeco.2016.04.004.

BENEITO, P.; VICENTE-CHIRIVELLA, Ó. Banning mobile phones in schools: evidence from regional-level policies in Spain. Applied Economic Analysis, Bingley, v. 30, n. 90, p. 153-175, 2022. DOI: https://doi.org/10.1108/AEA-05-2021-0112.

BRASIL. Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025. Regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, para tratar da proibição do uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou o intervalo entre as aulas, para todas as etapas da educação básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 fev. 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12385.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jan. 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15100.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. MEC realizará pesquisa sobre restrição de celulares nas escolas. Brasília, DF: MEC, 13 jan. 2026a. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2026/janeiro/mec-realizara-pesquisa-sobre-restricao-de-celulares-nas-escolas. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº 2, de 21 de março de 2025. Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 mar. 2025c. p. 34. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/2025/marco/rceb002_25.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Conscientização para o uso de celulares na escola: por que precisamos falar sobre isso? Guia para escolas. Brasília, DF: MEC, 2025d. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/celular-escola/arquivos/guiaesc.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Pesquisa Nacional - 1º ano da Lei nº 15.100/2025: relatório técnico sobre a implementação da lei que restringe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais para fins não pedagógicos nas escolas da educação básica. Brasília, DF: MEC; Inep; Instituto Alana; Unesco, 2026b. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/celular-escola/arquivos/relatorio-completo.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

CARVALHO, G. S. et al. Tecnologias na educação e as dificuldades para a inclusão digital no contexto pós-pandemia. Lumen et Virtus, São José dos Pinhais, v. 16, n. 48, p. 4960-4968, 2025. DOI: https://doi.org/10.56238/levv16n48-031.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Pesquisa TIC Educação 2024: principais resultados - coletiva de imprensa. São Paulo: Cetic.br, 16 set. 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_educacao_2024_principais_resultados.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Pesquisa TIC Educação 2025: coletiva de imprensa. São Paulo: Cetic.br, 4 ago. 2026a. Disponível em: https://cetic.br/media/pdf/analises/20260804094932_pt_br_tic_educacao_2025_coletiva_de_imprensa.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025: resumo executivo. São Paulo: Cetic.br, 2026b. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/pt-br/20260317181001/tic_kids_online_2025_resumo_executivo.pdf.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

CROMPTON, H.; BURKE, D.; GREGORY, K. H. The use of mobile learning in PK-12 education: a systematic review. Computers & Education, Amsterdam, v. 110, p. 51-63, 2017. DOI: https://doi.org/10.1016/j.compedu.2017.03.013.

HEINSFELD, B. D.; PISCHETOLA, M. O discurso sobre tecnologias nas políticas públicas em educação. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 45, e205167, 2019. DOI: https://doi.org/10.1590/S1678-4634201945205167.

INEP. Censo Escolar da Educação Básica 2025: divulgação dos resultados. Brasília, DF: Inep, 2026. Disponível em: https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2025/apresentacao_coletiva.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

KUZNEKOFF, J. H.; TITSWORTH, S. The impact of mobile phone usage on student learning. Communication Education, Abingdon, v. 62, n. 3, p. 233-252, 2013. DOI: https://doi.org/10.1080/03634523.2013.767917.

NAGUMO, E.; TELES, L. F. O uso do celular por estudantes na escola: motivos e desdobramentos. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, Brasília, v. 97, n. 246, p. 356-371, 2016. DOI: https://doi.org/10.1590/S2176-6681/371614642.

NEXUS - PESQUISA E INTELIGÊNCIA DE DADOS. 86% dos brasileiros são a favor de restringir celulares nas escolas. São Paulo: Nexus, 2024. Disponível em: https://www.nexus.fsb.com.br/estudos-divulgados/86-dos-brasileiros-sao-a-favor-de-restringir-celulares-nas-escolas/. Acesso em: 22 set. 2026.

OCDE. Managing screen time: how to protect and equip students against distraction (PISA in Focus, n. 124). Paris: OECD Publishing, 2024a. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/05/managing-screen-time_023f2390/7c225af4-en.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

OCDE. Students, digital devices and success. Paris: OECD Publishing, 2024b. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/05/students-digital-devices-and-success_621829ff/9e4c0624-en.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

OLIVEIRA, D. A. A reestruturação do trabalho docente: precarização e flexibilização. Educação & Sociedade, Campinas, v. 25, n. 89, p. 1127-1144, 2004. DOI: https://doi.org/10.1590/S0101-73302004000400003.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 5.222, de 11 de abril de 2008. Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular e outros aparelhos nas escolas estaduais do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/f4ec6ce30c8857488325742b006b42cc?OpenDocument=. Acesso em: 22 set. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 18.058, de 5 de dezembro de 2024. Altera os artigos 1º a 3º e inclui os artigos 4º a 6º na Lei nº 12.730, de 11 de outubro de 2007, proibindo a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2024/lei-18058-05.12.2024.html. Acesso em: 22 set. 2026.

SILVEIRA, V. L. L.; DANTAS, B. R. B.; XAVIER, G. C. C.; BUENO, J. L. P. Currículo escolar e tecnologias digitais: uma análise sobre a prática nas escolas estaduais de Rondônia no cenário pós-pandemia da COVID-19. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 15, n. 43, p. 286-312, 2023. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.8145235.

SOUZA, Marcela Tavares de; SILVA, Michelly Dias da; CARVALHO, Rachel de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. Einstein (São Paulo), São Paulo, v. 8, n. 1, p. 102-106, 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/s1679-45082010rw1134.

STOFFEL, H. T. R. et al. Ensino, tecnologia e engajamento escolar no contexto da Lei 15.100/25: percepções docentes sobre metodologias ativas e práticas digitais. Aracê, São José dos Pinhais, v. 7, n. 6, p. 30727-30746, 2025. DOI: https://doi.org/10.56238/arev7n6-097.

SUNG, Y.-T.; CHANG, K.-E.; LIU, T.-C. The effects of integrating mobile devices with teaching and learning on students' learning performance: a meta-analysis. Computers & Education, Amsterdam, v. 94, p. 252-275, 2016. DOI: https://doi.org/10.1016/j.compedu.2015.11.008.

UNESCO. Global Education Monitoring Report 2023 - Technology in education: a tool on whose terms?. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: https://www.unesco.org/gem-report/en/technology. Acesso em: 22 set. 2026.

UNESCO. Phone bans in schools are spreading worldwide as the policy debate rages on. Paris: UNESCO, Global Education Monitoring Report, 2026. Disponível em: https://www.unesco.org/gem-

report/en/articles/phone-bans-schools-are-spreading-worldwide-policy-debate-rages. Acesso em: 22 set. 2026.

VARJÃO, M. J. C. A gestão escolar frente à implementação da Lei nº 15.100/2025: desafios da restrição ao uso de celulares nas escolas públicas estaduais da Bahia. Aracê, São José dos Pinhais, v. 8, n. 8, e14243, 2026. DOI: https://doi.org/10.56238/arev8n8-132.

WARD, A. F.; DUKE, K.; GNEEZY, A.; BOS, M. W. Brain Drain: the mere presence of one's own smartphone reduces available cognitive capacity. Journal of the Association for Consumer Research, Chicago, v. 2, n. 2, p. 140-154, 2017. DOI: https://doi.org/10.1086/691462.

YILDIRIM, C.; CORREIA, A.-P. Exploring the dimensions of nomophobia: development and validation of a self-reported questionnaire. Computers in Human Behavior, Amsterdam, v. 49, p. 130-137, 2015. DOI: https://doi.org/10.1016/j.chb.2015.02.059.